



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES**

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0009427-42.2023.8.27.2700/TO**

**REQUERENTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**REQUERIDO:** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS – PROSISPEN

**DECISÃO**

Cuida-se de *Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Obrigação de Fazer, com pedido liminar de tutela de urgência* manejada pelo *Estado do Tocantins* em face da *Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins (PROSISPEN)*, visando obstar deflagração de greve por parte dos Policiais do sistema penitenciário do Estado.

Discorre que, “recentemente, o SINDPPEN-TO deflagrou o que denominou de “Operação Legalidade” para reivindicar a aprovação de estatuto próprio, a regulamentação de auxílios de natureza indenizatória e o incremento de reajustes, dentre eles, a equiparação do valor pago a título de Plantão Extraordinário ao recebido pelos Policiais Militares”.

Relata que “o Governo promoveu um incremento de 85% o valor do Plantão Extraordinário, reestruturou o quadro da Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, removeu servidores para as unidades penais, criou comissão para redimensionar a carga de trabalho e distribuição de servidores e comprometeu-se a estudar uma forma de aperfeiçoar a Indenização por Sujeição do Trabalho Penitenciário e Prisional”.

Nada obstante esses esforços, segundo apregoa, no início deste mês de julho o SINDPPEN e seus filiados, “recrudescou o movimento e o transformou em uma greve

mascarada”, deixando de exercer atividades básicas, rotineiras e imprescindíveis, principalmente, à regularidade do sistema carcerário, comprometendo o banho de sol dos detentos, visitas sociais, visitas íntimas, entre outras, sob a alegação de que não estão sendo cumpridos procedimentos legais e normativos que regem a categoria.

Apregoa que, “diante da gravidade desse quadro e da postura irresponsável dos dirigentes sindicais, não resta alternativa ao autor senão pleitear ao Poder Judiciário o restabelecimento da ordem e dos limites necessários à continuidade dos serviços prestados pela administração penitenciária”.

Discorrendo a respeito da competência para conhecimento do pleito, abusividade do movimento paredista, vedação da greve no serviço de segurança pública, abuso do direito de greve por inobservância dos ditames da Lei nº 7.783/89, continuidade do serviço público e necessidade de concessão da tutela de urgência, ressalta que “*o elevado grau de essencialidade dos serviços, impõe-se que seja determinada a manutenção de 100% de todas as atividades realizadas nas unidades prisionais no período anterior à deflagração da “Operação Legalidade”*”.

No que pertine ao pedido da tutela de urgência, diante da essencialidade do serviço e gravidade das condutas dos servidores, sustenta que se fazem presentes os requisitos necessário para sua concessão, eis que evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes preconizados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para (i) declarar a ilegalidade da “Operação Legalidade”, determinando sua imediata cessação; (ii) ordenar que a categoria retome as atividades exercidas antes da deflagração do movimento, de modo a manter a continuidade regular do serviço penitenciário, em especial, a realização de plantões extraordinários, conforme necessidade de serviço, deslocamento de presos para audiências de custódia, retorno de banhos de sol, visitas e outros direitos aos patamares anteriores, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser aplicada ao SINDPPEN-TO, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um de seus dirigentes; e (iii) fixação de multa

individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a cada recusa, aos policiais penais que se negarem a fazer plantão extraordinário ou outras atividades inerentes ao cargo, quando houver necessidade de serviço, sem prejuízo da instauração do processo disciplinar, objetivando a exclusão do grevista do serviço público no caso de falta grave ou prática de crime a ser apurada nas instâncias competentes.

No mérito, pleiteia seja julgada procedente a ação para, confirmando a liminar concedida.

Posteriormente, atravessa petição requerendo a emenda à inicial para alterar o nome do demandado para *Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins* (PROSISPEN), consignar que, apesar de a referida associação autodeclarar-se entidade sindical (SINDPPEN-TO), conforme anexos 7 e 12 do evento 1, verifica-se nos documentos em anexo que ela ainda não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

É o essencial a relatar. **Decido.**

No caso em tela, o autor requer o deferimento da tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja declarada a ilegalidade e determinada a suspensão da realização de movimento paredista, com a cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão, ressaltando tratar-se de serviço essencial desenvolvido pela polícia penal.

Em juízo perfunctório, único possível nessa fase, compulsando a peça exordial e a documentação que a acompanha antecipo que se mostram pertinentes as colocações da inicial, de modo que, de plano, vislumbro elementos que respaldam a concessão *in limine* do pleito.

De início, com relação à competência, vale registrar que o Supremo Tribunal Federal já havia orientado, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, que a competência originária para processar e julgar demandas envolvendo direito de greve de servidores municipais e estaduais seria dos Tribunais de Justiça no âmbito de sua jurisdição.

Posteriormente, a matéria restou consolidada pela Suprema Corte ao fixar, em sede de repercussão geral, o **Tema 544** estabelecendo que “a **Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público**”.

A propósito, o correspondente aresto, *verbis*:

“**CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF - RE 846854, Rel. p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, repercussão geral - DJe-022 06-02-2018).**

Recentemente, o STF reafirma a mesma orientação no julgamento do Mandado de Injunção 712, da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, veja-se:

*Embargos de declaração em mandado de injunção. Inexistência de omissão no tocante ao alcance da decisão da Suprema Corte. Questão devidamente apreciada no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados. 1. Não há omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de*

*declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). A questão posta pelo embargante foi devidamente apreciada, de forma clara, certa e fundamentada, no julgamento de mérito do recurso. 2. Mandado de injunção acolhido para se determinar que, até a edição da legislação que vier a regulamentar o direito de greve previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, a Lei nº 7.783/89 seja aplicada provisoriamente, de modo a possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo competência dos tribunais decidir controvérsias surgidas em razão do exercício desse direito. 3. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STF - MI 712/ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-283 30-11-2020).*

Explicitada a justificativa referente à competência, passo à análise do pleito.

Cabe ressaltar que o exame nesta fase processual limita-se à apreciação dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipatória de urgência, nos moldes pretendidos.

Nesse quadrante, sabe-se que, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida se somente ao final for concedida.

Pois bem.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve. Em razão da ausência da necessária legislação infraconstitucional sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Injunção 670-9/ES, entendeu que se aplicam a tal categoria as disposições normativas que disciplinam os movimentos grevistas no âmbito privado, ou seja, as Leis de nº 7.701/1988 e 7.783/1989.

Todavia, o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, sendo necessário realizar uma ponderação entre o interesse da categoria e o interesse público na continuidade da prestação dos serviços.

Na hipótese vertente, trata-se do funcionamento eficiente do sistema penitenciário e da necessidade de se manter os interesses da segurança pública.

Segundo relatos do autor, corroborados pela documentação acostada à inicial, aponta que o SINDPPEN e seus filiados vêm adotando o movimento paredista atípico, conhecido como ‘greve branca’ ou ‘operação padrão’, causando tumultos e desorganização no sistema penitenciário do Estado, no intuito de pressionar o Poder Público a atender suas reivindicações, como uma delas a aplicar a Resolução nº 9, de 2009, do CNPCP, que determina a proporção de 1 agente prisional para cada 5 pessoas presas.

Para tanto, aponta que os servidores deixaram de realizar plantões extraordinários e suspenderam parcialmente atividades sensíveis e caras para os internos e seus familiares, tais, como banho de sol, visitas sociais e íntimas, medidas que, por certo, como sustentado pelo ente público, pode acarretar risco de rebeliões, fugas e até mesmo mortes nas unidades penais de todo o Estado.

As atividades abusivas que estão sendo paulatinamente praticadas pelos filiados do demandado podem ser aferidas de simples leitura dos documentos comprobatórios anexos à exordial, dando conta de que a polícia penal iniciou a ‘operação legalidade’, em que a categoria afirma a intenção de parar com todas as atividades não essenciais básicas, exceto as relacionadas à saúde e alimentação, acaso o Governo não atenda as reivindicações relacionadas à carreira.

Consta dos relatórios de comunicação interna encaminhados pela Unidade Penal Regional de Palmas que as atividades no sistema carcerário seriam parcialmente executadas em razão do quantitativo mínimo de agentes por detento, de modo a garantir a segurança necessária, sempre ressaltando como parâmetro as regras estabelecidas na Resolução nº 9, de 2009, do CNPCP, que determina a proporção de 1 agente prisional para cada 5 pessoas presas.

Do Memorando nº 176/2023/UPF-PALMAS, subscrito pela Unidade Penal Feminina de Palmas-UPFP, verifica-se ainda os seguintes relatos:

“(...).

*Vale destacar ainda, que esta unidade Penal só estava realizando todas as demandas de rotina, DEVIDO ao APOIO do PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO, e desde o dia 14 de junho de 2023, o Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins – SINDIPPEN/TO, após assembléia geral ordinária iniciou-se a “Operação Legalidade” afetando significativamente o andamento das demandas nesta unidade, uma vez que desses 14 servidores plantonistas, estamos com 02 (duas) servidoras de licença por 30 dias, e também servidores que já tinham programado as suas férias, e não tinham como cancelar.*

...

*No entanto, para atender algumas emergências, como as de saúde / médicas, audiências de custodias, a CHEFE DE SEGURANÇA dá o apoio quando necessário, sendo que mesmo com este apoio não é o suficiente para suprir a demanda e a unidade ainda fica desguarnecida de servidor para cumprir a rotina diária e necessária. Diante do exposto, a gestão desta Unidade deixa esta superintendência ciente de todos os impactos e dificuldades que vêm enfrentando neste momento de paralisação da classe e conseqüentemente em decorrência do baixo efetivo de Policiais Penais o que torna insuficiente para o cumprimento das demandas, as quais são consideradas essenciais, impactando assim diretamente na segurança dessa Unidade e na rotina carcerária, colocando em risco os (as) servidores (as), como também as pessoas privadas de liberdade sobre nossa custódia.*

*(...).”(anexos PET INI6).*

Da decisão proferida pelo e. Magistrado Allan Martins Ferreira, Juiz Corregedor do sistema prisional desta Capital, nos autos do processo administrativo n.º 5000349-46.2023.8.27.2729, consta que, recentemente, “presos do pavilhão 5, da Unidade Penal Masculina da Palmas, suspenderam uma greve de fome há pouco menos de um mês, por interferência deste juízo, em cujo movimento apontavam e reivindicavam, com razão, para a melhoria das péssimas

*condições de tratamento a eles dispensado, a exemplo das visitas sociais e íntimas, o que faz com que o risco de rebeliões, fugas e até mesmo mortes se redobrem” (anexos PET INI3).*

Portanto, denota-se nesse contexto que, muito embora as reivindicações dos policiais penitenciários possam ser pertinentes diante da precariedade pessoal e física do sistema prisional do Estado, consoante inclusive descrito na decisão do Exmo. Juiz Corregedor do Estado, não se pode olvidar que a função desempenhada por tais servidores não pode sofrer descontinuidade ou redução significativa de atuação, sob pena de resultar, como já consignado, em um colapso no sistema de segurança pública.

Com efeito, evidentemente, suspender abruptamente as atividades costumeiras no setor de segurança pública, como vem agindo os policiais penais em suas atividades cotidianas, afeta não só a população carcerária, mas, também, toda a sociedade, tanto assim, que a controvérsia já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, decidiu que servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública são privados do direito de greve.

Nesse desiderato, a Suprema Corte definiu o **Tema 541**, fixando a seguinte tese jurídica: **“O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”** (ARE 654432, Tribunal Pleno, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 5/4/2017, DJ 11/6/2018). Grifei.

Em caso similar ao presente, seguindo-se a orientação consolidada pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento da Pet 15860/DF, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, pontificou:

*“Importa explicitar que o direito de greve no âmbito da administração pública pode sofrer limitações diante do confronto com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais, para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, sobretudo em hipóteses como a presente que trata do funcionamento eficiente do sistema penitenciário e da necessidade incontestável de obstar que ocorra colapso da segurança pública.*



*No caso em epígrafe, num exame sumário, está caracterizado o requisito do fumus boni iuris, tendo em vista que a natureza essencial e de extrema importância para a segurança pública das atividades funcionais de competência dos referidos servidores impõe a concessão da liminar, considerando os riscos graves de ocorrência de motins, rebeliões, riscos à segurança e vida dos próprios presos, cuja segurança constitui responsabilidade objetiva do Estado. Outrossim, em tal caso, merece prevalecer o interesse público de manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social, em detrimento do interesse individual da categoria de servidores públicos.” (j. 14/04/2023).*

Logo, no caso dos autos, a análise perfunctória dos documentos anexados pelo autor revela a verossimilhança das alegações de que o Sindicato, com a deflagração do movimento ‘operação legalidade’, vem praticando greve branca que, como mencionado, é indevida, seja típica ou atípica, de modo que se fazem presentes, o fumus boni iuris e o *periculum in mora* na prestação jurisdicional, suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida.

**Ante o exposto, DEFIRO**, em sede de liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, o pedido da tutela provisória para determinar que não seja deflagrado pela parte demandada movimento paredista ou operação padrão dos servidores que exercem as atividades da *Polícia Penal Estadual* e, caso já tenha sido iniciado, determino sua suspensão com o consequente retorno imediato dos servidores às suas atividades funcionais habituais em sua integralidade.

A Associação requerida fica sujeita à **MULTA DIÁRIA** que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poderá incidir também na esfera pessoal dos seus dirigentes, em caso de descumprimento da presente decisão.

**CITE-SE** a demandada, **Associação dos Profissionais do Sistema Penitenciário do Tocantins (PROSISPEN)**, mediante Oficial de Justiça, para, caso queira e no prazo legal, apresentar contestação.

Após, ao Ministério Público para emitir parecer.

Retifique-se a classe da ação para Ação Declaratória de Abusividade de Greve c/c Obrigação de Fazer.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **838802v5** e do código CRC **d06242a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES

Data e Hora: 15/7/2023, às 2:30:35

---

**0009427-42.2023.8.27.2700**

**838802 .V5**